



Vitória, 08 de julho de 2024.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Prefeitura de Linhares
Lote 28 – Tablet

CONTRARRAZÕES

A sociedade empresária VITA PRIMER EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.316.406/0001-80, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. S^a apresentar suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente e desarrazoado recurso interposto pela empresa Recorrente (MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA) perante essa distinta Administração.

Contrarrazões por nós apresentadas para que mantenham sua decisão inicial que, de forma absolutamente fundamentada tecnicamente e legalmente, habilitou e declarou esta CONTRARRAZOANTE vencedora do lote 28 no Pregão em tela, pelos fundamentos e razões a seguir.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões e fundamentos, com fulcro na legislação vigente, assim como nas regras Editalícias respectivas, exercendo seu DIREITO DE CONTRARRAZOAR, vimos expor para, ao fim, requerer o que segue:



I. DA TEMPESTIVIDADE

Esta licitante e arrematante do lote 28, foi corretamente habilitada e declarada vencedora em sessão pública dia 28/06/2024. Ato contínuo, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de interpor Recurso, efetivando tal interposição no dia 02/07/2024.

A legislação vigente e o Edital deste Certame asseguram o pleno direito das demais licitantes, caso queiram, Contrarrazoarem o Recurso administrativo interposto em até 03 (três) dias após findado o prazo da Recorrente que, *in casu*, ocorreu em 03/07/2024. Prazo para as Contrarrazões que encerrar-se-á na presente data 08/07/2024.

Assim, tempestiva a presente peça.

II. DOS FATOS

Trata o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, do certame por meio do qual esse Consórcio pretende adquirir, entre outros itens, “APARELHO TABLET CORPORATIVO” (Lote 28). Certame onde essa Contrarrazoante foi arrematante do lote 28.

Em estrita observância às regras editalícias, esta licitante/arrematante apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação, tanto fiscal, como jurídica e técnica. Após a criteriosa análise da supramencionada documentação pelos membros desta douta CPL e sua equipe técnica de apoio, esta licitante/arrematante, aqui Contrarrazoante, foi corretamente habilitada e declarada vencedora.

Quando, então, a Recorrente, cujo preço foi bem mais elevado, inconformada por ver naufragar seus interesses comerciais de auferir taxas abusivas de lucro, manifestou sua intenção em recorrer, apresentando este infundado e desarrazoado recurso.

Repise-se por ser importante: **a Recorrente apresentou preço bem mais elevado durante o pregão, pois optou por NÃO disputar em preço.**



Agora, a Recorrente lança mão de um mesmo/único Recurso padronizado, mas infundado e desarrazoado, pleiteando “simplesmente” a desclassificação desta Contrarrazoante e DE TODAS as outras empresas que apresentaram propostas com preços muito mais vantajosos para essa Administração.

Insta destacar que, a nosso ver, parece tratar-se de um condenável *modus operandi* praticado de maneira calculada pela Recorrente: abster-se de disputar comercialmente em preço para, posteriormente, lançar mão de recursos infundados e desarrazoados. Tudo isso em sentido contrário aos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e do próprio interesse público, como restará demonstrado.

No caso específico da proposta apresentada por esta Contrarrazoante (Vita Primer Empreendimentos), a Recorrente fundamenta seu recurso no argumento de que o produto por nós ofertado da conhecida marca Multilaser M10 não atende as especificações técnicas exigidas no Edital. Para tal, por absoluta falta de argumento técnico, utiliza o desarrazoado argumento de que o equipamento ofertado pesa 480g quando deveria pesar 470g.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM E AMPARAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A VITA PRIMER EMPREENDIMENTOS LTDA (CONTRARRAZOANTE)

III.1 DA CONFORMIDADE COM OS QUESITOS TÉCNICOS DA ESPECIFICAÇÃO

Senhor(a) Pregoeiro(a), de plano, insta destacar que a Recorrente, provavelmente por falta de fundamentos técnicos, tentou manipular a situação para atribuir à “gramagem/peso” uma dimensão técnica que ela NÃO tem. Afinal, como se sabe, em se tratando de Tablets, os quesitos técnicos a serem observados e considerados são memória interna, memória RAM, processador, conectividade, tamanho de tela e recursos tecnológicos. A gramagem/peso de 270g NÃO é quesito técnico em se tratando de Tablets.

Razão pela qual, considerando-se o objetivo pretendido nessa aquisição (adquirir Tablets que atendam às necessidades técnicas e tecnológicas deste Órgão), repise-se: o peso em gramagem NÃO se trata de um quesito técnico. E mais: se fosse considerada a gramagem de 270g como quesito técnico como quer a Recorrente, além de incorreto, restaria configurado evidente direcionamento para uma marca/fabricante específico.

Direcionamento que, como se sabe, configuraria ofensa à legalidade sob diversos aspectos, assim como configuraria inobservância do interesse público, pois a restrição à concorrência resultaria na aquisição de equipamento muito mais caro apenas por possuir peso de somente 10 gramas a menos. Situação essa que, por ofender a legalidade, a economicidade, a razoabilidade e a eficiência também ofenderia o próprio interesse público.

Algo que não se espera, posto que, desprovido de amparo técnico e legal, ainda seria indesejado para a sociedade e para essa Municipalidade. Mas que, pelo modus operandi da Recorrente, parece vir totalmente ao encontro dos seus interesses de obter lucros majorados, pois evita concorrer via preços para, posteriormente, lançar mão de recursos padronizados pelo seu setor jurídico, que mesmo desprovidos de amparo técnico, tentam a todo custo eliminar as diversas licitantes com preços menores que do o seu.

Senhor(a) Pregoeiro(a), acatar a gramagem/peso como quesito técnico – o que não se espera – constituirá evidente restrição ao caráter competitivo e, via de consequência, constituirá grave ofensa à legalidade, posto que vedada textualmente em lei, conforme prevê o Art. 9º da lei de licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – **admitir**, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, **situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
[Grifo nosso]

Ademais, a respeito da garantia da ampla concorrência, cumpre-nos registrar também o que estabelecem outros dispositivos legais e as decisões jurisprudências vigentes, no tocante à elaboração das especificações pelos agentes públicos desde a origem na elaboração dos Editais e suas especificações (técnicas).

A esse respeito, é sabido que, ao cuidar do objeto a ser licitado, a Lei nº 10.520/2002 - no inciso II do art. 3º é cristalina ao prever, *in verbis*:

“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” [grifamos]

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”
[grifo nosso]

Não por acaso, esse mesmo entendimento restou igualmente consubstanciado na Lei nº 14.133/2021 que estabelece no seu art. 11, *verbis*:

O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

III – **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. [Grifo nosso]

No presente caso concreto, essa Administração descreveu adequadamente todos os quesitos técnicos do produto que pretende adquirir em função do objetivo a ser alcançado e, efetivamente,



obteve a proposta mais vantajosa. Analisou tecnicamente o modelo proposto por essa Contrarrazoante e corretamente o aprovou.

Tudo em plena consonância com a tecnicidade, com a legalidade e com o interesse público.

Enfim, Senhor(a) Pregoeiro(a), há que se manter vossa decisão inicial que habilitou e declarou vencedora a proposta da Vita Primer Empreendimentos Ltda, pois em total observância aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Economicidade e da Eficiência.

Decisão que, mantida, caminha *pari passu* com o interesse público e com as necessidades dos órgãos que integram este Consórcio.

Ex positis:

Esta Contrarrazoante requer digno-se V. S^a:

- a) CONHECER do Recurso interposto pela Recorrente, por ser tempestivo, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo vossa decisão de habilitar e declarar vencedora a VITA PRIMER EMPREENDIMENTOS LTDA para o lote 28 deste Pregão, por ser legal, justo e adequado, dando sequência às demais fases desta licitação, na forma da Lei e do Edital.

Termos em que pede deferimento.

VITA PRIMER
EMPREENDIMENTOS
LTDA:173164060001
80

Assinado de forma digital por
VITA PRIMER
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17316406000180
Dados: 2024.07.08 16:58:47
-03'00'

VITA PRIMER EMPREENDIMENTOS LTDA